



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003758/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.246 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente AUGUSTO CEZAR LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Não restando comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o imposto de renda retido na fonte informado pela contribuinte na declaração de ajuste anual, correta a glosa de referidos valores.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA.

Não restando comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que houve contribuição paga à previdência oficial declarada na DIRPF, correta a exclusão da dedução de referido valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 5/11, ano-calendário 2004, que apurou: a) imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 3.683,51 e dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 33.161,93; e b) imposto suplementar,

acrescido de juros de mora e multa de mora em virtude de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 43.966,03.

Em impugnação apresentada às fls. 2/3, o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos. Diz que por falta de documentação apresentou sua DAA com valores aproximados de rendimento bruto, contribuição previdenciária, IRRF, honorários advocatícios, conforme peça defensiva. Junta documentação trabalhista.

A DRJ/RJ2, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 13-40.472 de fls. 81/82, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Não havendo nos autos elemento de prova capaz de comprovar a efetiva retenção do imposto de renda e da contribuição à previdência social, não há como deduzir tais parcelas na DAA.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo o contribuinte apresentado óbice contra essa infração tributária, trata-se de matéria não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do voto do acórdão de impugnação que:

O fato é que não foi juntado os alvarás judiciais relativos ao rendimento recebido, imposto retido na fonte e nem tampouco da contribuição social. Desse modo, não há como afirmar qual teria sido o efetivo montante de rendimento líquido auferido pelo interessado e como consequência não é possível averiguar o quanto de imposto de renda e de contribuição à previdência oficial teria sido retido do impugnante.

Cientificado do Acórdão em 14/3/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 90), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/4/14, fl. 94, que contém, em síntese:

Diz que os valores foram pagos à época, ocorrendo erro na declaração por falta de documentos.

Alega que não concorda com a cobrança visto que os valores foram pagos, conforme determinação do Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, comprovados conforme GPS e DARF anexadas.

Requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

Na DIRPF, fl. 75, o contribuinte declarou que recebeu da VASP rendimentos tributáveis no montante de R\$ 142.184,61, previdência oficial de R\$ 33.161,83 e IRRF de R\$ 43.966,03.

Da análise da documentação juntada aos autos, vê-se que o contribuinte ajuizou ação contra a empresa VASP, teve decisão favorável, mas houve penhora de bens da empresa para adimplemento da dívida trabalhista.

Não há DIRF apresentada ou Alvará onde conste a discriminação dos valores pagos.

As guias juntadas às fls. 96/97, DARF e GPS, foram pagas em 2006 e nelas constam o nome do contribuinte.

Às fls. 169/171 consta petição da Redecard SA informando que efetuou a penhora do valor descrito no ofício.

Em petição de fl. 172, **o reclamante informa que seu crédito líquido encontra-se garantido** por força do depósito judicial realizado pela empresa Redecard.

Em doc. fl. 160, há informação de que o depósito cobre o valor bruto do crédito do reclamante e custas devidas pelo executado. Não foi incluído no mandado de fl. 246 (do processo judicial) os valores referentes ao INSS devido pelo reclamado. Há ordem judicial para desbloquear as contas e expedir novo mandado de bloqueio e penhora do valor faltante.

Às fls. 180/181, consta uma planilha cujo resultado é o seguinte:

Desconto INSS reclamante: 0,00

Desconto IR – R\$ 45.472,28

Crédito reclamante – R\$ 142.343,85

Além dos valores acima, consta também “INSS – Parte Reclamada” e “INSS – Parte Terceiros”.

Nos documentos juntados na sequência, permanece a discussão relativa a diferenças. À fl. 186 é apresentada planilha onde consta “Valor recebido fl. 327” - R\$ 129.062,41.

Desta forma, vê-se que tem razão o recorrente ao afirmar que recebeu parte dos valores em 2004.

Quanto ao valor relativo à previdência oficial, nada foi descontado do contribuinte. Conforme se verifica nas planilhas, quando há menção à contribuição previdenciária, não há valor descontado do reclamante. Somente são demonstrados valores devidos por parte da empresa. Sendo assim, **correta a glosa do valor declarado a título de previdência oficial de R\$ 33.161,93.**

Quanto ao IRRF, há dúvidas se no valor recebido em 2004 houve retenção de imposto de renda na fonte.

A partir da DARF apresentada, recolhida em 2006, não é possível afirmar que se refere a valores retidos em 2004, pagos com atraso pela reclamada, ou se todo o IRRF foi recolhido em 2006 mesmo, quando do pagamento de eventuais diferenças ao reclamante na ação trabalhista (contribuinte).

Tais fatos aconteceram em 2004 e 2005. Após o recurso apresentado em 2014, nenhum outro documento capaz de elucidar os fatos foi juntado aos autos.

Da mesma forma que o contribuinte informou equivocadamente valores de contribuição previdenciária, pode ter informado equivocadamente valores de IRRF. Ele mesmo alega que houve erro na declaração por falta de documentos.

Sendo assim, não há elementos nos autos suficientes para afirmar se houve retenção de imposto de renda na fonte quando do recebimento de parte dos valores em 2004.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier